SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128572 - RJ (2025/0470041-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
		MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
		PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973
AGRAVADO	:	K M N DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S N C
ADVOGADA	:	ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ166797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de rever, em recurso especial, a tutela conferida pelo Tribunal de Justiça encontra óbice na Súmula n. 735 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1482a33a-13be-4ce1-a18a-3c80910def47

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1482a33a-13be-4ce1-a18a-3c80910def47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128572 - RJ (2025/0470041-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
		MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
		PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973
AGRAVADO	:	K M N DA S (MENOR)
REPR. POR	:	S N C
ADVOGADA	:	ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ166797

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de rever, em recurso especial, a tutela conferida pelo Tribunal de Justiça encontra óbice na Súmula n. 735 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 279-285) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 272-275).

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, destacando que "*A controvérsia submetida ao STJ versa sobre direito federal, mais especificamente diz respeito à interpretação do artigo 12, VI da Lei 9.656/98, tratando ainda da extensão da obrigação de custear prestador não credenciado quando já existe rede credenciada apta*" (fl. 283).

Aponta ainda a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STF, afirmando que "*No caso concreto é fato incontroverso que existe clínica credenciada para o atendimento do Agravado. Inclusive, o próprio acórdão reconhece o credenciamento de novos prestadores aptos ao tratamento por parte da Operadora de saúde, mas manteve clínica particular apenas porque o menor já estava em acompanhamento no prestador particular por quase dois anos*" (fl. 284).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 290).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 272-275):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 735/STF, bem como da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial (fls. 205-216).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 70-72):
>
> > DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NA MESMA CLÍNICA JÁ FREQUENTADA PELO MENOR HÁ DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> >
> > **I. CASO EM EXAME**
> >
> > 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando que a parte ré mantivesse o tratamento terapêutico multidisciplinar do autor na Clínica Espaço Céu, no prazo de 03 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, por dia de atraso limitada a R$ 20.000,00.

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

2. O réu requer a revogação da decisão, sustentando que nunca negou cobertura aos tratamentos e custeou, de boa-fé, os tratamentos do agravado em prestador particular quando houve indisponibilidade momentânea de rede, mas logrou êxito em credenciar novos prestadores, aptos aos tratamentos e muito mais próximos da residência do agravado, de forma que inexiste justificativa para o deferimento da liminar em clínica particular a livre escolha do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia envolve verificar a presença dos requisitos autorizadores da medida, previstos no artigo 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O autor acostou documentos que evidenciam a verossimilhança de suas alegações: carteirinha e comprovantes de pagamento das mensalidades do plano; laudos médicos e relatórios comprovando o diagnóstico de TEA e necessidade de terapias multidisciplinares contínuas.

5. Em contrarrazões, a RL do autor informa que o menor apresenta alto grau de autismo e, com isso, dificuldade de adaptação a ambientes diferentes, de forma que a transferência para outra clínica pode lhe acarretar retrocesso na evolução do tratamento e outras consequências igualmente danosas.

5. Por outro lado, em que pesem as alegações da parte agravante, resta evidenciado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravado, uma vez que a revogação da medida inegavelmente acarretará dano ao menor, uma vez que já realiza o tratamento na clínica Espaço Céu há mais de dois anos e qualquer alteração poderá trazer piora do seu quadro clínico.

6. Manifestação da Procuradoria de Justiça opinando pela manutenção da decisão.

7. Resolução Normativa 539/2022 que ampliou o rol, estabelecendo que os beneficiários tenham acesso Agravo de Instrumento nº 0064845-02.2024.8.19.0000 - Acórdão - Pág. 3 ilimitado à cobertura de qualquer terapia, técnica ou método indicado pelo médico assistente para tratamento dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelo da ré desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 110-119).

Nas razões do recurso especial (fls. 128-140), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que "*os atendimentos ambulatoriais de caráter contínuo objeto da demanda, não obstante importantes, não configuram urgência ou emergência*" (fl. 138); e

(ii) art. 489, § 1º, IV, do CPC, sem desenvolver tese recursal.

Pleiteia a revogação da tutela provisória e, subsidiariamente, a "*limitação e valores à tabela praticada pela operadora e fixa prazo de 30 (trinta) dias para reembolso*" (fl. 139).

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

No agravo (fls. 221-227), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 231).

Houve manifestação do MPF, sob a seguinte ementa (fl. 266):

> - Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.
>
> - Decisão agravada devidamente fundamentada.
>
> - Óbice da Súmula nº 735, do STF.
>
> - Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ.

A tal respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> 1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
>
> [...]
>
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em regra, "*não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo*" (AgInt no AREsp n. 2.105.524/MT, GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em No mesmo sentido: 12/12/2022, relatora Ministra MARIA ISABEL DJe de 16/12/2022) .

No mesmo sentido:

CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCI A DA SÚMULA 735 DO STF. DECISÃO EM TUTELA ANTECIPADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.231.219/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Além disso, "*o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa"* (AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

> 1. Reconsidera-se a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo se constatado que houve, de fato, impugnação de toda a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, conforme a Súmula 735/STF, não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo.
>
> 3. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a medida de urgência autorizaria o cabimento da via especial, não podendo este Tribunal decidir sobre interpretação de normas legais afetas ao próprio mérito da causa.
>
> 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência e conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.750.495/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Nas alegações do especial, a fim de reverter a concessão da medida liminar, a parte recorrente aduziu violação dos arts. art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 – relativos ao mérito da demanda –, mas que não se referem aos requisitos da antecipação de tutela ora questionada.

À vista disso, na linha dos precedentes expostos, inviável o exame do recurso especial no ponto.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, confirmou a tutela de urgência concedida à parte recorrida em primeira instância, a fim de compelir a parte recorrente ao custeio liminar do tratamento de saúde em litígio, nos seguintes termos (fl.81):

> Assim, em que pesem as alegações da parte agravante, resta evidenciado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravado, uma vez que a revogação da medida inegavelmente acarretará dano ao menor, uma vez que já realiza o tratamento na clínica Espaço Céu há mais de dois anos e qualquer alteração poderá trazer piora do seu quadro clínico. Outrossim, conforme mencionado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, não se verifica irreversibilidade da medida, uma vez que, realizados os tratamentos pelo autor, caso a ação venha a ser julgada improcedente, o réu poderá cobrar do autor os custos do tratamento.

Ultrapassar os fundamentos do aresto impugnado, a fim de revogar a referida tutela de urgência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 86495ae2-71d9-4943-b63e-fe4cacdec0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.572 / RJ

Número Registro: 2025/0470041-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00648450220248190000 202524513536 648450220248190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
	MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
	PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973
AGRAVADO	: K M N DA S (MENOR)
REPR. POR	: S N C
ADVOGADA	: ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ166797

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
	MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
	PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973
AGRAVADO	: K M N DA S (MENOR)
REPR. POR	: S N C
ADVOGADA	: ÍTALA MONIKE NOGUEIRA DOS SANTOS - RJ166797

Documento eletrônico VDA60449343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:35
Código de Controle do Documento: 95a7c271-cb06-4171-a8d3-d1856adb665f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:35
Código de Controle do Documento: 95a7c271-cb06-4171-a8d3-d1856adb665f